

A. I. N° - **110085.0031/15-1**
AUTUADO - RETICENCIAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. - EPP
AUTUANTE - JOSÉ ARNALDO BRITO MOITINHO
ORIGEM - INFAC VAREJO
PUBLIÇÃO - INTERNET 18.02.2019

2ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0013-02/19

EMENTA: ICMS. 1. FALTA DE RECOLHIMENTO. OPERAÇÕES ESCRITURADAS NOS LIVROS PRÓPRIOS. Infração não contestada. 2. CARTÃO DE CRÉDITO E DÉBITO. SAÍDAS EM VALOR INFERIOR ÀQUELE FORNECIDO PELA ADMINISTRADORA DOS CARTÕES. PRESUNÇÃO LEGAL DE OPERAÇÕES SEM DOCUMENTAÇÃO FISCAL. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. A apuração de saídas em valor inferior ao valor total fornecido por instituição financeira e/ou administradora de cartão de crédito enseja a presunção de que o sujeito passivo efetuou saídas de mercadorias tributadas sem pagamento do imposto devido. A empresa não trouxe aos autos qualquer prova no sentido contrário da autuação. Infração subsistente. 3. ARQUIVOS MAGNÉTICOS. FALTA DE APRESENTAÇÃO, REGISTRO 74. MULTA. A falta de apresentação do Registro 74 dos arquivos SINTEGRA (inventário) prejudica a fiscalização e impede a realização de auditoria de estoques. Infração mantida. 4. LIVROS FISCAIS. FALTA DE APRESENTAÇÃO. MULTA. O sujeito passivo não apresentou o livro registro de Inventário com escrituração se seus estoques. Infração não defendida. Lançamento subsistente. De ofício, corrigido o dispositivo de multa indicado como aplicado na infração 03. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração ora apreciado foi lavrado em 27 de março de 2015 e refere-se à cobrança de crédito tributário no valor de R\$ 39.511,53, além de multas nos percentuais de 60% e 100%, e multa por descumprimento de obrigação acessória, pela constatação das seguintes infrações:

Infração 01. **02.01.01.** Deixou de recolher o ICMS nos prazos regulamentares referente a operações escrituradas nos livros fiscais próprios, nos meses de março, agosto e outubro de 2011, no total de R\$3.153,67, bem como multa de 60%.

Infração 02. **05.08.01.** Omissão de saída de mercadoria tributada apurada por meio de levantamento de venda com pagamento em cartão de crédito ou de débito, em valor inferior ao valor informado por instituição financeira e administradora de cartão de crédito, nos meses de fevereiro, março e abril de 2011, abril a setembro de 2012, no valor de R\$ 8.551,61, proposta multa de 100%.

Infração 03. **16.03.01.** Deixou de apresentar documentos fiscais, quando regularmente intimado, sendo aplicada multa por descumprimento de obrigação acessória de R\$ 26.886,25, nos meses de dezembro de 2011 e dezembro de 2012.

Infração 04. **16.04.01.** Deixou de apresentar livros fiscais, quando regularmente intimado, sendo aplicada multa por descumprimento de obrigação acessória de R\$ 920,00, nos meses de dezembro de 2011 e dezembro de 2012.

Tempestivamente, a autuada apresentou impugnação ao lançamento constante às fls. 238 a 239, onde, após breve resumo da autuação, informa para a infração 02, através dos arquivos anexados à defesa, se constatam situações distintas: a primeira, em função da finalização de vendas em forma de pagamentos diferentes dos efetivamente ocorridos, e o segundo a precariedade da rede de internet no local de funcionamento do estabelecimento.

No primeiro caso, alega que apesar de não estar obrigado a utilizar o TEF, cuja obrigatoriedade ocorreu apenas em 31/01/2013, muitas vezes os vendedores indicavam modalidades diversas da ocorridas: vendas realizadas por cartões, e lançadas como se fossem espécie ou cheque, além do que, acusa o funcionamento precário da internet na região do Aeroporto, local onde funciona o estabelecimento, o que lhe criou dificuldades.

Além disso, indica que parte das vendas se encontra registrada em notas fiscais D-1, devidamente lançadas nos livros fiscais.

Frisa que em momento algum deixou de fazer a escrituração e tributação das receitas auferidas em sua atividade, razão pela qual assevera inexiste omissão de receita, uma vez que se forem confrontados os valores apresentados na DMA, SINTEGRA e escrituração fiscal, em nenhum deles a base de cálculo foi inferior ao apresentado pelas operadoras de cartões.

Anexa as planilhas com consolidação dos valores apurados na Redução “Z”, registros MDF retirados das impressoras fiscais, e outros documentos.

Quanto à infração 03, informa que não houve dolo de sua parte, tendo retificado todo o SINTEGRA conforme solicitado, contudo, devido a erro na geração dos arquivos, o Registro 74 (estoque) terminou não sendo exportado para o programa validador.

Diz que a prova de sua boa fé foi a retificação posterior dos arquivos, entretanto, a data não coincidiu com o encerramento da fiscalização conforme recibos que anexa.

Solicita a exclusão de tais infrações, se mantendo apenas as de número 01 e 04.

Informação fiscal prestada pelo autuante às fls. 464 e 465 esclarece que sobre a infração 02, as omissões foram levantadas através do Cupom fiscal, ou seja, com a leitura “Z” dos cupons, onde se encontram os registros do que foi vendido em cartões de créditos. Infelizmente as informações TEF enviadas à SEFAZ estão a maior do que o levantado nos cupons fiscais de leitura “Z”, daí resultando em omissões de vendas tributadas.

Após as explicações do contribuinte, sobre que muitas vezes, parte das vendas era registrada como cheque ou dinheiro, conclui que as vendas pelo meio TEF, ou seja, cartões de crédito, podem ter sido até maiores do que as informadas, todavia, isso não ajuda ao contribuinte em sua defesa, pois em seu entender, poderia haver acréscimo aos valores dos cartões, mas não redução, o que o leva a manter o trabalho em sua integralidade.

Para a infração 03, diz que a fiscalização foi concluída em 27/03/2015 e essa infração se refere aos anos base de 2011 e 2012, tendo havido um lapso de tempo muito grande para a empresa efetuar as correções através de retificações de arquivos magnéticos. Infelizmente só veio a fazê-lo após três ou quatro anos o que é um prazo muito longo.

Pondera que cabe ao CONSEF apreciá-las, porém, como se trata de obrigação acessória, crê, ficar a critério do julgador aceitar ou não os argumentos do contribuinte, vez que de sua parte a decisão adotada será acertada.

Comenta a aceitação do sujeito passivo quanto as acusações constantes das infrações 01 e 04, concludo pela manutenção de todas aquelas arroladas inicialmente, deixando a critério do CONSEF a infração 03, pelos argumentos já descritos acima.

Distribuído para julgamento, em 31 de outubro de 2016, a então relatora do feito converteu o mesmo em diligência (fls. 470 e 471), no sentido de que o autuante entregasse à empresa cópia dos TEFs diários, apensasse os mesmos aos autos em mídia eletrônica, intimasse o sujeito passivo a apresentar relação de todas as notas fiscais de venda a consumidor emitidas durante o período autuado, com o respectivo comprovante de pagamento através de cartão de débito/crédito, além da comprovação do registro de tais documentos no livro fiscal de Registro de Saídas.

Após a análise de tais documentos, deveria o autuante se posicionar, alterando o demonstrativo de débito original, se fosse o caso, dando ciência ao contribuinte do resultado de tal avaliação, com reabertura do prazo de defesa.

À fl. 476 o autuante indica que os arquivos com as informações TEF foram entregues ao sujeito passivo, a fim de que o mesmo elaborasse planilha em sua defesa complementar, porém este não se manifestou.

Diz, ainda, que ao cobrar as informações para as juntar ao processo, o sujeito passivo não trouxe qualquer documento escrito, sendo informado pelo preposto da mesma de que “*poderia seguir com o processo*”, o que ao seu entender, significa que o mesmo não quis se defender.

Fala que a diligência foi solicitada em 20/12/2016, sendo a entrega do CD com as informações TEF diário ocorrido em 20/12/2016, na forma de cópia que anexa, sendo a cópia da intimação para a diligência datada de 05/06/2017, assinada por preposto da empresa, Maristela da S. Costa, gerente da loja, o que o motiva a retornar o feito ao CONSEF para as devidas providências.

Em 30 de novembro de 2017, o feito foi convertido em nova diligência (fls. 480 e 481), para que, diante de uma série de fatos listados pela relatora, fosse o feito encaminhado para a Inspetoria Fazendária, a fim de que seu titular designasse o autuante ou outro preposto fiscal para o cumprimento do quanto solicitado na diligência de fls. 470 e 471, obedecendo todo rito processual e legal, objetivando que no futuro inexistisse qualquer questionamento de cerceamento de defesa.

Consta à fl. 484, declaração do Sr. Fernando Carvalho Albuquerque Filho, datada de 19 de fevereiro de 2018, confirmando ter “*recebido dois arquivos com as informações diárias de cartão de débito e crédito da empresa Reticências Indústria e Comércio Ltda. – EPP, com CNPJ 32.651.374/0006-78, referente ao Auto de Infração 110085.0031/15-1 sendo autuante José Arnaldo Brito Moitinho.*

Este comprovante foi lavrado em 2 vias sendo uma entregue ao auditor para integrar o processo”.

Em 13 de março de 2018, o autuante em documento de fls. 488 e 488verso presta as seguintes informações acerca da diligência requerida por este Órgão: afirma que cumpriu a mesma junto ao contribuinte, para lhe dar o devido conhecimento das informações TEF diárias, mais uma vez, agora com novo comprovante de entrega, para a análise e elaboração de novos demonstrativos em sua defesa, inclusive se tivesse vendas a consumidor que fossem através de cartões de crédito ou débito, para que pudesse verificar novas evidências em favor da autuada.

Argumenta que a entrega foi feita ao Sr. Maurício, supervisor da Contabilidade da empresa, e assinada, em sua presença, pelo Sr. Fernando Carvalho Albuquerque, sócio administrador da empresa, conforme comprovante anexo de fl. 482.

Diz ter apresentado intimação e cópia da diligência solicitada, onde constava a exigência de apresentação de notas fiscais ao consumidor, novos demonstrativos elaborados pela empresa em seu favor, mas a resposta recebida foi a de que esta mantinha o que havia feito na defesa, apenas com o adendo de que “*conforme conversado, nosso posicionamento já foi apresentado na defesa inicial, é importante salientar que em nenhum mês a base do ICMS foi menos que o apresentado pela administradora de cartão de crédito, e frisamos que o desencontro dos valores apresentados diariamente é oriundo das dificuldades operacionais diárias, como intermitência da internet entre outras...”*

Lembra que ao apurar as diferenças entre as vendas do contribuinte e os valores declarados nas TEFs, incluiu todas as vendas do mesmo, não ficando vendas a consumidor por fora, sendo as mesmas colhidas do livro Apuração de ICMS da empresa, onde é escriturado pelo seu total.

Além disso, aponta que o mesmo não teve vendas a consumidor através de cartões de crédito ou débito, senão já teria apresentado algo neste sentido.

Indica estar apresentando cópia dos e-mails encaminhados e recebidos para a empresa, como cópia da intimação, resposta da empresa, confirmado os fatos acima descritos, consoante fls. 483 a 485.

Continua seu arrazoado, indicando acreditar inexistirem mais dúvidas acerca do assunto, vez estar devidamente esclarecido, conforme correspondência trocada, não tendo havido apresentação de qualquer elemento que pudesse ser apreciado, em favor da empresa, apenas a negativa de cometimento da infração.

Entende que se existiram falhas na internet, estas beneficiaram a empresa, visto que parte dos cartões de crédito não foram enviados para as informações TEFs armazenadas pela SEFAZ, o que o leva a manter o levantamento sem alterações.

Mais uma vez, em 25 de junho de 2018 (fl. 489), o autuante retorna ao feito, no sentido de informar ter ido até aos responsáveis pela empresa levar a intimação, a qual foi assinada pelo Supervisor de Contabilidade - Supervisor Contábil/Financeiro Sr. MAURÍCIO FREITAS, sendo a intimação datada de 20/03/2018, e assinada em 10/04/2018, conforme folhas em anexo, 488 a 489.

Questionou sobre a assinatura por um dos sócios administradores, sendo alegado que este não se encontrava no local e que ele era habilitado a assinar qualquer documento pela empresa, motivo pelo qual está anexando às folhas 487, 488 e 489, justamente com a informação fiscal e intimação e a resposta do Sr. Supervisor responsável pela empresa.

Pontua que sobre o teor da intimação, a empresa não forneceu as notas fiscais de vendas a consumidor final, modelo 2, emitidas durante os anos de 2011 e 2012, com seus respectivos comprovantes de pagamento através de cartões de crédito e/ou débito, assim como não foi apresentado o Livro de Registro de Saídas, onde as notas fiscais de venda a consumidor deveriam estar escrituradas.

Conforme consta da resposta da empresa, copia trecho da mesma: “*Bom dia Sr. Moitinho – Conforme conversado nosso posicionamento já foi apresentado na defesa inicial, é importante salientar que em nenhum mês a base do ICMS foi menos que o apresentado pela administradora de cartão de crédito, e frisamos que os desencontros de valores apresentados diariamente é oriundo das dificuldades operacionais diárias, como intermitência da internet entre outras ...*”.

Assevera já ter declarado outra informação fiscal que a “*intermitência da internet*” só poderia aumentar os valores declarados na informação TEF da fornecida pela Administradora de Cartões, não havendo entendimento para reduzir, mas a possibilidade de aumentar, não interessando assim ao contribuinte.

Finalizando não vislumbra na informação ou defesa apresentada, algo que pudesse reduzir os valores levantados, razão pela qual continua mantendo todos os valores levantados, em sua integridade, salvo melhor juízo.

Diante da aposentadoria da relatora originária, o feito foi redistribuído para este Relator.

VOTO

O lançamento constitui-se em quatro infrações arroladas pela fiscalização, sendo objeto de impugnação por parte da empresa autuada, as de número 02 e 03.

O Auto de Infração atende aos requisitos legais, estando presentes todos os pressupostos exigidos na norma para a sua validade.

Observo que a empresa autuada tomou conhecimento do mesmo, e pode exercer de forma plena o seu direito de defesa, diante do fato de que lhes foram entregues os demonstrativos que embasaram a fiscalização, bem como os demais documentos e elementos que possibilitassem a instalação do contencioso, inclusive em sede das duas diligências realizadas ao longo da tramitação do processo.

Inexistindo matéria preliminar a ser analisada, adentro no mérito da autuação, observando, em primeiro lugar, que as infrações 01 e 04 diante do próprio reconhecimento do sujeito passivo, ao excluí-las da sua defesa, são tidas como procedentes, diante da não contestação das mesmas.

Restam, então, para apreciação as infrações 02 e 03.

A autuação na infração 02, objetiva a cobrança de ICMS por presunção de omissão de saídas de mercadorias, por ter sido apurada diferença entre os valores registrados pelo contribuinte como operações efetivadas mediante pagamento com cartões de crédito e de débito e as informações fornecidas pelas instituições financeiras que administram tal meio de pagamento.

Tal presunção encontra lastro legal no artigo 4º, parágrafo 4º, da Lei 7.014/96, que prevê, de forma muito clara e objetiva que a existência de diferenças entre os valores informados pelas administradoras e os registros informados pelo contribuinte permite a cobrança do tributo por presunção, cabendo ao contribuinte a prova de que não houve falta de recolhimento do ICMS.

Observo que em relação à figura da presunção, é pacífico o entendimento de que os fatos geradores do ICMS só podem decorrer da realização de todos os aspectos previstos e tipificados na norma de incidência, uma vez que as relações jurídicas devem pautar-se pelos critérios de segurança e certeza, sendo defesos os lançamentos tributários embasados em simples suposições, em virtude dos princípios da tipicidade cerrada e da legalidade.

Ou seja: o tributo só pode incidir sobre fatos reais, quando estes se consideram relevantes juridicamente. Assim, mister se faz ressaltar que para ocorrer a tributação necessária se torna a existência de prova do fato gerador, a qual deve ter o condão de demonstrar a efetiva ocorrência dos fatos tributáveis.

Desta forma, se a hipótese de incidência do tributo se originar do legislador, tal fato caracteriza a presunção legal, a qual só pode ser estabelecida pela lei, sendo que neste caso, inverte-se a regra processual de que quem acusa deve provar o fato, ocorrendo, pois, a denominada inversão do ônus da prova.

Em tais casos, tal inversão se verifica quando, compete ao sujeito passivo o ônus de provar que não houve o fato infringente, onde ressalte-se que sempre essa inversão se origina da existência em lei de uma presunção relativa, pois, com exceção da existência de uma presunção tipificada em lei, o ônus da prova caberá sempre a quem acusa.

Como já dito linhas atrás, o tributo só pode incidir sobre fatos reais. Para que haja a tributação, necessário se torna a existência de prova da ocorrência do fato gerador, a qual deve demonstrar de forma insofismável a efetiva ocorrência dos fatos tributáveis, naquilo que a doutrina denomina de princípio da verdade material.

Ou seja: a presunção é o resultado de um processo mental, resultante da associação que se forma entre determinado fato conhecido (fato-base) cuja existência é certa, e um fato desconhecido, cuja existência é provável (fato presumido), mas que tem relação direta com aquele. Assim, temos a presunção legal, que só pode ser estabelecida pela lei, sendo classificada em presunção absoluta (*Juris et de Jure*) ou relativa (*Juris Tantum*), onde a primeira não admite prova que possa contrariar o fato presumido e a segunda pode ser desmentida mediante prova que a desmonte.

Em outras palavras: a autuação embasa-se em uma presunção legal, que possui o caráter de relativa, aceitando a prova que a contradite, diante da possibilidade do sujeito passivo possa contrapor-se ao lançamento no sentido de que, através dos meios e elementos de prova

disponíveis, possa demonstrar que não cometeu a infração que lhe foi imputada via lançamento, o que no caso presente não ocorreu, diante da inércia do sujeito passivo.

Conforme já visto anteriormente, reitero que a legislação estadual do ICMS, em especial o 4º, § 4º da Lei 7.014/96, determina que se considera ocorrido o fato gerador do imposto no momento em que a escrituração indicar saldo credor de caixa, suprimentos a caixa não comprovados ou a manutenção, no passivo, de obrigações já pagas ou inexistentes, bem como a existência de entrada de mercadorias não contabilizadas ou de declaração de vendas pelo contribuinte em valores inferiores às informações fornecidas por instituições financeiras e administradoras de cartões de crédito, implicam em presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis sem pagamento do imposto, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção. (grifei).

Por tal motivo, e em busca da verdade material, a relatora anterior procurou através da realização de duas diligências, garantir o pleno exercício do contencioso e da ampla defesa, fazendo a entrega dos TEFs diários, bem como solicitando a apresentação de demonstrativo onde houvesse a correlação entre as notas fiscais de venda a consumidor e os valores informados pelas administradoras de cartões, o que, entretanto, como exposto pelo autuante ao curso do feito, não ocorreu, ainda que em sede de defesa a empresa negasse o cometimento da infração.

Assim, tendo em vista o fato de que conforme visto acima, em se tratando de presunção legal que aceitaria prova em contrário, caberia ao sujeito passivo trazer os elementos de prova no sentido de desconstituir a acusação fiscal, o que não ocorreu, frente ao seu silêncio, ainda que através de seu sócio tivesse sido intimado a fazê-lo.

Da mesma maneira, não posso acolher o argumento de intermitência da internet no local onde funcionava o estabelecimento (aeroporto de Salvador), como motivador para o resultado apurado na autuação, tendo em vista o fato de que tal argumento não se encontra provado nos autos, além do que no mesmo local funcionam diversos estabelecimentos, a exemplo de bancos, empresas aéreas, farmácias, casa lotérica, lojas de diversos ramos, sem que haja notícia de eventuais problemas relacionados à internet intermitente, bem como lembro que o acesso das máquinas de cartões de crédito não se faz por internet, e sim, através de linha telefônica, e o sistema de emissão de cupons também não funciona *on line* via internet, o que fragiliza, e muito o argumento defensivo.

Igualmente, não pode prosperar o argumento de que as vendas realizadas na modalidade cartão de crédito foram registradas como feitas em dinheiro ou cheques, diante do fato de que a relatora anterior, procurou via diligência, comprovar tal fato, sem que a empresa demonstrasse interesse em trazer aos autos as provas de tal alegação, bem como de que as vendas realizadas foram maiores do que as informadas pelas administradoras de cartões, à vista da planilha de fl. 21.

Fato é que ainda de posse de todos os elementos para comprovar a improcedência da acusação fiscal, a defesa não se movimentou nem procurou trazer aos autos as provas para a comprovação de seus argumentos.

Ressalto que tal prática infracional tem sido constante e recorrente por parte da empresa autuada, a se verificar pelas autuações que resultaram nos Acórdãos CJF 0163-12/14, CJF 0265-13/13 e CJF 0012-12/14, ainda que em tais casos a autuada tenha conseguido elidir parcialmente as infrações, o que não acontece neste caso ora apreciado.

Logo, diante de tais fatos, julgo a infração 02 procedente.

Quanto à infração 03, que diz respeito à aplicação de multa por descumprimento de obrigação acessória, frente a falta de apresentação de documento fiscal, no caso, os arquivos eletrônicos SINTEGRA com o Registro 74, constato que à fl. se encontra intimação emitida pelo autuante para a apresentação dos Registros Sintegra 50, 55, 60R e 74, com prazo de trintas dias para atendimento.

Ademais, a própria defesa a confessa tal fato, atribuindo o mesmo a “*erro na geração dos arquivos, o Registro 74 (estoque) terminou não sendo exportado para o programa validador*”.

Tal prática, impediu a realização de diversos roteiros de auditoria, como por exemplo, levantamento quantitativo por espécie de mercadoria em exercício fechado, dificultando os trabalhos, e ensejando a aplicação da penalidade.

Ademais, os fatos ocorreram em 2011 e 2012, ao passo que a autuação ocorreu em 2015, ou seja, quase quatro anos depois, com prazo suficiente para a correção dos arquivos magnéticos da autuada.

Entretanto, uma correção é necessária. O autuante, ao realizar o enquadramento da infração, mencionou ter aplicado o artigo 42, inciso XX da Lei 7.014/96, como aquele que embasava a aplicação da multa de 1% sobre as saídas em 2011 e entradas de mercadorias do período (2012), entretanto, este dispositivo mencionado no lançamento tinha a seguinte redação à época da autuação:

“XX - àquele que, dentro do prazo de 48 (quarenta e oito) horas, deixar de prestar esclarecimento ou informação, de exibir livro ou documento, arquivo eletrônico ou similar (exceto os arquivos previstos no inciso XIII-A), ou de mostrar bem móvel ou imóvel, inclusive mercadoria, ou seu estabelecimento a funcionário fiscal, quando por este regularmente solicitado:

- a) R\$ 460,00 (quatrocentos e sessenta reais), pelo não atendimento do primeiro pedido;*
- b) R\$ 920,00 (novecentos e vinte reais), pelo não atendimento da intimação que lhe for feita posteriormente;*
- c) R\$ 1.380,00 (mil e trezentos e oitenta reais), pelo não atendimento de cada uma das intimações subsequentes”;*

No entanto, o correto seria a aplicação da penalidade constante no inciso XIII-A, alínea “j” do artigo 42 da Lei 7.014/96:

“XIII-A - nas infrações relacionadas com a entrega de informações em arquivo eletrônico e com o uso de equipamento de controle fiscal ou de sistema eletrônico de processamento de dados:

(...)

j) R\$ 1.380,00 (um mil trezentos e oitenta reais) pela falta de entrega, nos prazos previstos na legislação, de arquivo eletrônico contendo a totalidade das operações de entrada e de saída, das prestações de serviços efetuadas e tomadas, bem como dos estornos de débitos ocorridos em cada período, ou entrega sem o nível de detalhe exigido na legislação, devendo ser aplicada, cumulativamente, multa de 1% (um por cento) do valor das saídas ou das entradas, o que for maior, de mercadorias e prestações de serviços realizadas em cada período de apuração e/ou do valor dos estornos de débitos em cada período de apuração pelo não atendimento de intimação subsequente para apresentação do respectivo arquivo”;

Desta maneira, de ofício, faço a devida correção quanto ao dispositivo de multa aplicada, mantendo a infração.

Assim, diante dos argumentos acima expostos, julgo o Auto de Infração procedente em sua totalidade.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº **110085.0031/15-1** lavrado contra **RETICENCIAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. - EPP**, devendo ser intimado o autuado para recolher o montante de **R\$11.705,28**, acrescido das multas de 60%, sobre R\$3.153,67 e de 100% sobre R\$8.551,61, prevista no artigo 42, incisos II, alínea “f”, e III, da Lei nº 7014/96, e dos acréscimos legais, além da multa por descumprimento de obrigação acessória no valor de **R\$27.806,25**, prevista no art. Art. 42, inciso XX do mesmo diploma legal, e dos acréscimos moratórios conforme estabelece a Lei nº 9.837/05.

Sala de Sessões do CONSEF, 29 de janeiro de 2019.

VALTÉRCIO SERPA JÚNIOR – PRESIDENTE EM EXERCÍCIO/RELATOR

ARIVALDO LEMOS DE SANTANA – JULGADOR

JOSÉ ADELSON MATTOS RAMOS - JULGADOR